

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1854117 - CE (2019/0377046-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA - CE015057
AGRAVADO : ECOFOR AMBIENTAL S/A
ADVOGADOS : OTHONIEL SILVA MARTINS - CE004508
ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS -
CE006556
FRANCISCA DAS CHAGAS LEMOS - CE009324
ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO - CE018158
LEANDRO VIANA FROTA - CE029049

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. LOCALIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. CONCLUSÃO NÃO PASSÍVEL DE REVISÃO SEM REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Com relação ao ISSQN, a Primeira Seção firmou tese segundo a qual "o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); [e] a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado" (REsp 1.060.210/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 5/3/2013).
2. Conforme enunciado da Súmula 7 do STJ, o recurso especial não serve à revisão de acórdão cuja conclusão resulta do exame de fatos e provas.
3. No caso dos autos, o recurso não foi conhecido porque encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, porquanto, além de o acórdão recorrido refletir o posicionamento jurisprudencial deste Tribunal Superior, eventual conclusão em sentido contrário dependeria do exame fático-probatório, tendo em vista ser necessária nova verificação da localidade em que os serviços são efetivamente prestados.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.117 - CE (2019/0377046-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA - CE015057
AGRAVADO : ECOFOR AMBIENTAL S/A
ADVOGADOS : OTHONIEL SILVA MARTINS - CE004508
ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE006556
FRANCISCA DAS CHAGAS LEMOS - CE009324
ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO - CE018158
LEANDRO VIANA FROTA - CE029049

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno do MUNICÍPIO DE FORTALEZA contra decisão em que, com apoio nas Súmulas 7 e 83 do STJ, não conheci de recurso especial em que discute a destinação do produto de arrecadação do ISSQN incidente sobre os serviços de coleta de lixo.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 846/856):

[...] o óbice, referente à súmula 7 é o de readentrar em considerações acerca de “se” e “como” o fato ocorreu, ou seja, o que se obsta é a análise da relação entre fato e prova. Mas não se fez isso no presente Especial.

No presente Recurso Especial, o objeto é a definição do critério especial da hipótese de incidência. Ou seja, se ele é fracionado pelas diversas etapas mediante as quais se presta ou serviço ou se ele refere-se ao local onde é prestado o núcleo do serviço. E referida matéria, é de direito.

[...] o Município de Fortaleza considerou que, em muitos casos, os serviços são prestados mediante vários atos. Isto não significa, entretanto, que cada ato seja um serviço autônomo, para fins de definição do aspecto espacial.

Quando se quis que cada ato ou etapa, mediante a qual se prestasse o serviço, fosse autônomo ao todo do serviço para fins de definição do aspecto espacial, a legislação expressamente assim o regulamentou.

[...] a jurisprudência deste Douto Tribunal é no sentido de que não se deve considerar autônomo cada etapa da prestação do serviço, mas antes identificar onde o núcleo é prestado. E o outro Acórdão que consta do fundamento da decisão da qual ora se agrava, abarca a mesma tese jurídica.

Impugnação apresentada por ECOFOR AMBIENTAL S/A. (fls. 860/871).

É o relatório.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. LOCALIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. CONCLUSÃO NÃO PASSÍVEL DE REVISÃO SEM REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Com relação ao ISSQN, a Primeira Seção firmou tese segundo a qual "o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); [e] a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado" (REsp 1.060.210/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 5/3/2013).
2. Conforme enunciado da Súmula 7 do STJ, o recurso especial não serve à revisão de acórdão cuja conclusão resulta do exame de fatos e provas.
3. No caso dos autos, o recurso não foi conhecido porque encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, porquanto, além de o acórdão recorrido refletir o posicionamento jurisprudencial deste Tribunal Superior, eventual conclusão em sentido contrário dependeria do exame fático-probatório, tendo em vista ser necessária nova verificação da localidade em que os serviços são efetivamente prestados.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, observo deve ser mantida a conclusão da decisão agravada.

Desde logo e no que interessa, vejamos o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido:

A controvérsia trazida a este juízo cinge-se em examinar a competência para arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo ao contrato celebrado entre a apelada e o Município de Fortaleza, já que parte dos serviços são prestados no município de Fortaleza e parte no Município de Caucaia-CE.

Superior Tribunal de Justiça

É certo que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, ao tempo da vigência do Decreto-lei nº 406/68, era uníssona no sentido de reconhecer que o município do local da prestação dos serviços seria o competente para o recolhimento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em interpretação ao art. 121 do mencionado diploma legal.

Todavia, também é cediço que a competência para cobrança do ISSQN foi alterada com a edição da Lei Complementar nº 116/03, quando passou a ser do município em que estiver o estabelecimento do prestador do serviço (art. 3º 2), com exceção apenas daqueles serviços arrolados excepcionalmente pelo mencionado dispositivo legal como de competência do lugar da prestação do serviço, conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, inclusive no Recurso Especial nº 1.117.121/SP, apreciado em caráter repetitivo (art. 543-C) por aquele sodalício, a saber:

[...]

Assim, a partir da LC 116/2003, temos as seguintes regras:

1ª) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

2ª) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador.

Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação);

3ª) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção.

[...]

No presente caso, é indubitável que o município de Caucaia-CE é competente para recolher o respectivo tributo correspondente aos serviços prestados em seu território (tratamento e destinação final do lixo), visto que é o local em que o contribuinte concretiza o serviço entabulado com o município de Fortaleza.

De fato, sobre a prestação de serviço de destinação final do lixo coletado em Fortaleza e levado até o aterro sanitário de Caucaia deve incidir apenas um imposto e o recolhimento do ISSQN por ambos os municípios configura bitributação.

No caso em apreço o município de Fortaleza recolhia o ISSQN de forma integral, entendendo tratar-se de único fato gerador o serviço prestado pela ECOFOR, utilizando-se da previsão contida nos Arts. 134, § 1º, VI e 140, I, III e §§ 4º e 5º da Lei 4.144/72, ao passo que, o Município de Caucaia também realizava o recolhimento nos mesmos moldes, utilizando-se da Lei Municipal nº 1.169/98, aplicando-se, em ambos os casos, a alíquota de 5% calculados sobre o valor total da nota fiscal de serviços correspondente.

Malgrado o argumento do Município de Fortaleza de que o objeto contratado consiste em uma única atividade, o fato gerador deve ser analisado sob os seus diversos aspectos que o constituem. Assim, notório que todas as fases do processo denominado “limpeza urbana” não foram executados dentro dos limites geográficos do município de Fortaleza.

Nesse sentido, observo que o serviço de coleta do lixo era realizado no município de Fortaleza, porém o tratamento e destinação final era no município de Caucaia, ocorrendo, então, dois fatos geradores distintos.

[...]

Deste modo, especificamente em relação aos serviços de tratamento e

destinação final do lixo, o ISSQN deve ser recolhido ao município onde está localizado o aterro sanitário.

De igual modo, estando comprovado documentalmente a ocorrência da bitributação, ou seja, o pagamento em duplicidade ou em caráter cumulativo, do ISSQN aos Municípios de Fortaleza e Caucaia, ocorrida entre os anos de 2004 e 2008, não resta outra alternativa senão a confirmação da sentença de piso que acolheu o pedido de repetição de indébito formulado pela autora, considerando a matriz constitucional decorrente dos princípios da territorialidade e da não cumulatividade dos tributos.

Ante o exposto, conheço do da Remessa Necessária e do recurso de Apelação Cível, mas para negar-lhes provimento, nos termos desta manifestação.

Ao rejeitar os embargos de declaração, o órgão julgador *a quo* acresceu:

Em razão dos argumentos ora mencionados, afasta-se também a alegação de omissão acerca do princípio da territorialidade, no ponto em que a embargante aduz que o tributo caberá ao local no qual se presta substancialmente o serviço, quando for decomposto em várias etapas, visto que no presente caso, é indubitável que o município de Caucaia-CE é competente para recolher o respectivo tributo correspondente aos serviços prestados em seu território (tratamento e destinação final do lixo), por ser o local em que o contribuinte concretiza o serviço entabulado com o município de Fortaleza.

Por sua vez, quanto à alegação de que a Lei Complementar nº 116/2003 limita as hipóteses em que o serviço seja decomposto nas várias etapas nas quais se realiza, não podendo, a contrario sensu, os serviços não expressamente previstos serem decompostos em várias etapas, verifica-se que a lei em referência dissociou o termo "estabelecimento prestador" da sede, filial ou agência da empresa contribuinte, sendo necessária, para fins de apuração do destinatário do tributo, a verificação de onde o serviço é efetivamente prestado.

[...]

Deste modo, especificamente em relação aos serviços de tratamento e destinação final do lixo, o ISSQN deve ser recolhido ao município onde está localizado o aterro sanitário.

Pois bem.

Como consignado na decisão agravada, o conhecimento do recurso encontra mesmo óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, porquanto, além de o acórdão recorrido refletir o posicionamento jurisprudência deste Tribunal Superior.

A respeito:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. QUESTÃO PACIFICADA PELO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE 592.905/SC, REL. MIN. EROS GRAU, DJE 05.03.2010. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LEI 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEASING. CONTRATO COMPLEXO. A CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO É O NÚCLEO DO SERVIÇO NA OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF. O SERVIÇO OCORRE NO LOCAL ONDE SE

TOMA A DECISÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO, ONDE SE CONCENTRA O PODER DECISÓRIO, ONDE SE SITUA A DIREÇÃO GERAL DA INSTITUIÇÃO. O FATO GERADOR NÃO SE CONFUNDE COM A VENDA DO BEM OBJETO DO LEASING FINANCEIRO, JÁ QUE O NÚCLEO DO SERVIÇO PRESTADO É O FINANCIAMENTO. IRRELEVANTE O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, DA ENTREGA DO BEM OU DE OUTRAS ATIVIDADES PREPARATÓRIAS E AUXILIARES À PERFECTIBILIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA, A QUAL SÓ OCORRE EFETIVAMENTE COM A APROVAÇÃO DA PROPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 148 DO CTN E 9 DO DL 406/68. RECURSO ESPECIAL DE POTENZA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC PARA EXIGIR O IMPOSTO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/STJ.

1. O colendo STF já afirmou (RE 592. 905/SC) que ocorre o fato gerador da cobrança do ISS em contrato de arrendamento mercantil. O eminente Ministro EROS GRAU, relator daquele recurso, deixou claro que o fato gerador não se confunde com a venda do bem objeto do leasing financeiro, já que o núcleo do serviço prestado é o financiamento.

2. No contrato de arrendamento mercantil financeiro (Lei 6.099/74 e Resolução 2.309/96 do BACEN), uma empresa especialmente dedicada a essa atividade adquire um bem, segundo especificações do usuário/consumidor, que passa a ter a sua utilização imediata, com o pagamento de contraprestações previamente acertadas, e opção de, ao final, adquiri-lo por um valor residual também contratualmente estipulado. Essa modalidade de negócio dinamiza a fruição de bens e não implica em imobilização contábil do capital por parte do arrendatário: os bens assim adquiridos entram na contabilidade como custo operacional (art. 11 e 13 da Lei 6.099/74). Trata-se de contrato complexo, de modo que o enfrentamento da matéria obriga a identificação do local onde se perfectibiliza o financiamento, núcleo da prestação do serviços nas operações de leasing financeiro, à luz do entendimento que restou sedimentado no Supremo Tribunal Federal.

3. O art. 12 do DL 406/68, com eficácia reconhecida de lei complementar, posteriormente revogado pela LC 116/2003, estipulou que, à exceção dos casos de construção civil e de exploração de rodovias, o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador.

4. A opção legislativa representa um potente duto de esvaziamento das finanças dos Municípios periféricos do sistema bancário, ou seja, através dessa modalidade contratual se instala um mecanismo altamente perverso de sua descapitalização em favor dos grandes centros financeiros do País.

5. A interpretação do mandamento legal leva a conclusão de ter sido privilegiada a segurança jurídica do sujeito passivo da obrigação tributária, para evitar dúvidas e cobranças de impostos em duplicata, sendo certo que eventuais fraudes (como a manutenção de sedes fictícias) devem ser combatidas por meio da fiscalização e não do afastamento da norma legal, o que traduziria verdadeira quebra do princípio da legalidade tributária.

6. Após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo.

7. O contrato de leasing financeiro é um contrato complexo no qual predomina o

Superior Tribunal de Justiça

aspecto financeiro, tal qual assentado pelo STF quando do julgamento do RE 592.905/SC, Assim, há se concluir que, tanto na vigência do DL 406/68 quanto na vigência da LC 116//203, o núcleo da operação de arrendamento mercantil, o serviço em si, que completa a relação jurídica, é a decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento.

8. As grandes empresas de crédito do País estão sediadas ordinariamente em grandes centros financeiros de notável dinamismo, onde centralizam os poderes decisórios e estipulam as cláusulas contratuais e operacionais para todas suas agências e dependências.

Fazem a análise do crédito e elaboram o contrato, além de providenciarem a aprovação do financiamento e a consequente liberação do valor financeiro para a aquisição do objeto arrendado, núcleo da operação. Pode-se afirmar que é no local onde se toma essa decisão que se realiza, se completa, que se perfectibiliza o negócio. Após a vigência da LC 116.2003, assim, é neste local que ocorre a efetiva prestação do serviço para fins de delimitação do sujeito ativo apto a exigir ISS sobre operações de arrendamento mercantil.

9. O tomador do serviço ao dirigir-se à concessionária de veículos não vai comprar o carro, mas apenas indicar à arrendadora o bem a ser adquirido e posteriormente a ele disponibilizado. Assim, a entrega de documentos, a formalização da proposta e mesmo a entrega do bem são procedimentos acessórios, preliminares, auxiliares ou conseqüentes do serviço cujo núcleo - fato gerador do tributo - é a decisão sobre a concessão, aprovação e liberação do financiamento.

10. Ficam prejudicadas as alegações de afronta ao art. 148 do CTN e ao art. 9o. do Decreto-Lei 406/68, que fundamente a sua tese relativa à ilegalidade da base de cálculo do tributo.

11. No caso dos autos, o fato gerador originário da ação executiva refere-se a período em que vigente a DL 406/68. A própria sentença afirmou que a ora recorrente possui sede na cidade de Osasco/SP e não se discutiu a existência de qualquer fraude relacionada a esse estabelecimento; assim, o Município de Tubarão não é competente para a cobrança do ISS incidente sobre as operações realizadas pela empresa Potenza Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, devendo ser dado provimento aos Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

12. Recurso Especial parcialmente provido para definir que: (a) incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro;

(b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo; (d) prejudicada a análise da alegada violação ao art. 148 do CTN; (e) no caso concreto, julgar procedentes os Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Tubarão/SC para a cobrança do ISS. Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1060210/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 05/03/2013)

TRIBUTÁRIO - ISS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONSTRUÇÃO CIVIL - PROJETO, ASSESSORAMENTO NA LICITAÇÃO E GERENCIAMENTO DA OBRA CONTRATADA - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO ONDE SE REALIZOU O SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO - CONTRATO ÚNICO SEM DIVISÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

1. A competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406/68 era o do local da

Superior Tribunal de Justiça

prestação do serviço (art. 12), o que foi alterado pela LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (art. 3º).

2. Em se tratando de construção civil, diferentemente, antes ou depois da lei complementar, o imposto é devido no local da construção (art.12, letra "b" do DL 406/68 e art.3º, da LC 116/2003).

3. Mesmo estabeleça o contrato diversas etapas da obra de construção, muitas das quais realizadas fora da obra e em município diverso, onde esteja a sede da prestadora, considera-se a obra como uma universalidade, sem divisão das etapas de execução para efeito de recolhimento do ISS.

4. Discussão de honorários advocatícios prejudicada em razão da inversão dos ônus da sucumbência.

5. Recurso Especial conhecido e provido.

6. Recurso especial decidido sob o rito do art. 543-C do CPC. Adoção das providências previstas no § 7º do art. 543-C do CPC e nos arts. 5º, II, e 6º da Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1117121/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

Dito isso, nota-se que eventual conclusão em sentido contrário dependeria do exame fático-probatório, uma vez que seria necessária nova verificação da localidade em que os serviços são efetivamente prestados.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.854.117 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0377046-4

Número de Origem:

00957065320098060001 2009.0025.2662-4 0095706-53.2009.8.06.0001 957065320098060001 2009002526624

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA - CE015057

RECORRIDO : ECOFOR AMBIENTAL S/A

ADVOGADOS : OTHONIEL SILVA MARTINS - CE004508

ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE006556

FRANCISCA DAS CHAGAS LEMOS - CE009324

ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO - CE018158

LEANDRO VIANA FROTA - CE029049

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE FORTALEZA

ADVOGADO : NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA - CE015057

AGRAVADO : ECOFOR AMBIENTAL S/A

ADVOGADOS : OTHONIEL SILVA MARTINS - CE004508

ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE006556

FRANCISCA DAS CHAGAS LEMOS - CE009324

ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO - CE018158

LEANDRO VIANA FROTA - CE029049

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de setembro de 2020